

**PROCESSO Nº:** 0000316-10.2016.4.05.8202 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** JOSE ROFRANTS LOPES CASIMIRO

**ADVOGADO:** Lincon Bezerra De Abrantes

**RÉU:** RENATO SOARES VIRGINIO

**ADVOGADO:** Joao Hélio Lopes Da Silva

**RÉU:** ARISNALDO CASIMIRO MOREIRA

**ADVOGADO:** Deusimar Pires Ferreira

**RÉU:** MARIA NAILDA GABRIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Deusimar Pires Ferreira

**RÉU:** LUIS MAGNO BERNARDO ABRANTES

**ADVOGADO:** Deusimar Pires Ferreira

**8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

(Tipo D - Res. CJF 535/2006)

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, RENATO SOARES VIRGÍNIO, LUÍS MAGNO BERNARDO ABRANTES, MARIA NAILDA GABRIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA e ARISNALDO CASIMIRO MOREIRA**, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e art. 297, *caput*, c/c § 1º, do CP a todos os acusados; e, art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e art. 1º da Lei n.º 9.613/98 ao primeiro e ao segundo.

Narrou a denúncia (id.4058202.3036786 – pág. 05/03) que, sob a gestão de **José Rofrants Lopes Casimiro**, então prefeito de São Francisco/PB, teria sido celebrado o Convênio n.º 5.581/2005 (SIAFI 547456) com a Ministério da Saúde, cujo objeto seria a construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS, no valor de R\$ 167.238,20, e, para a execução das obras foi realizada a Tomada de Preços n.º 12/2008 pelo município.

Ocorre que, o então prefeito, **José Rofrants Lopes Casimiro**, em unidade desígnios com os membros da Comissão Permanente de Licitação, **Luís Magno Bernardo Abrantes (presidente), Arisnaldo Casimiro Moreira e Maria Nailda Gabriel do Nascimento**, em conluio com o administrador de fato da empresa *Constrói – Materiais e Serviços LTDA (CNPJ n.º 04.772.044/0001-90)*, *Renato Soares Virgínio*, teriam desviado recursos públicos federais provenientes do citado convênio.

O MPF aduziu ainda que o Procedimento licitatório TP n.º 12/2008 não existiu e foi fraudado para dar “ares de legalidade” à construção da UBS, pois inexistente a numeração das folhas, as assinaturas e identificação completa dos agentes públicos, e, ainda, do termo de abertura do procedimento, autuado e protocolado. Também inexistente o projeto básico, vários atos administrativos foram praticados na mesma data; há irregularidades nos comprovantes de entrega do ato convocatório, na documentação de habilitação das empresas e nos atos que sucedem a habilitação (diversos atos estão fora da sequência cronológica da execução estabelecida).

Por fim, alegou que **Renato Soares Virgínio** teria praticado lavagem de dinheiro, na medida em que transferiu elevadas somas de recursos do convênio para conta de sua ex-noiva e as sacou em espécie (na boca do caixa), o que também consumaria o desvio dos recursos. O valor desviado de R\$ 149.288,06, atualizado, alcança o montante de R\$ 252.953,69.

A denúncia veio acompanhada do Procedimento de Investigação Criminal n.º 1.24.002.000348/2013-12 (id. 4058202.3036813 a 4058202.3036922), Pedido de busca e apreensão n.º 0000317-92.2016.4.05.8202 (id. 4058202.3036923) e Pedido de quebra de sigilo (id. 4058202.3036924).

**A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2016 (id. 4058202.3036787).**

Citados, os acusados apresentaram defesa.

**Renato Soares Virgínio** arguiu a preliminar de inépcia da denúncia, e, no mérito, alegou inexistência do crime de lavagem de dinheiro e atipicidade da conduta do denunciado por ser atividade lícita e estar ausente o dolo. Acostou rol de testemunhas (id. 4058202.3036789 – pág. 1/4).

**Luís Magno Bernardo Abrantes e Arisnaldo Casimiro Moreira** invocaram em preliminar a inépcia da denúncia, e, no mérito, alegaram a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, plena realização da licitação, inexistência de crime, dolo ou má-fé. Acostou rol de testemunhas (id. 4058202.3036789 – pág. 07/28).

**José Rofrants Lopes Casimiro** aduziu a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 201/67 e inépcia da denúncia. No mérito argumentou a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia por inexistência de crime e de dolo. Acostou rol de testemunhas (id. 4058202.3036791 – pág. 01/24).

**Maria Nailda Gabriel do Nascimento Oliveira**, em preliminar, arguiu a inépcia da denúncia e, no mérito, aduziu ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, efetiva realização da licitação, inexistência de crime, dolo ou má-fé. Acostou rol de testemunhas (id. 4058202.3036793 – pág. 01/23).

Manifestação do MPF pela rejeição das preliminares (id. 4058202.3036795 – pág. 05/09).

Na sequência, decisão deste juízo rejeitou as preliminares arguidas e afastou as hipóteses do art. 397 do CPP, determinando o seguimento do feito com a realização da audiência de instrução (id. 4058202.3036797 – pág. 01/05).

Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 14.09.2017, com a oitiva das testemunhas de defesa: Benedita Rosa de Sousa, Francisco Riceli da Silva, Francisca das Chagas de Sousa, Júlio Correia de Andrade Neto, Andenilson Casimiro do Ó, Jurandir Casimiro de Oliveira, Flaviana David de Oliveira Bezerra; tendo sido dispensada pela defesa a oitiva das seguintes testemunhas: João Freire de Sousa, João Paulo Coelho, Roni Lopes Rolim e Francisco Denis Matias. O MPF prescindiu da oitiva da testemunha de acusação Ítala Verona Leite de Figueiredo, sem oposição das defesas. Em seguida foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus, com gravação em mídia digital juntada aos autos. Sem requerimento de diligências pelas partes (art. 402 do CPP), foi aberto prazo para apresentação das razões finais (id. 4058202.3036801 – pág. 01/04).

Na sequência, o MPF apresentou requerimento escrito de diligências para oficial a Receita Federal para confirmar a validade de algumas GFIPs (id. 4058202.3036802 – pág. 01/05), cujo pedido foi indeferido por este juízo por ter sido manejado após a fase do art. 402 do CPP (id. 4058202.3036803 – pág. 01/02).

**Em alegações finais, o MPF** reputou demonstrada a materialidade e autoria criminal e requereu a condenação dos acusados (id. 4058202.3036806 – pág. 01/28).

**Renato Soares Virgínio**, em suas razões finais, aduziu que: (a) inexistente fraude na licitação e os vícios apontados pelo MPF seriam meras irregularidades, decorrendo da falta de conhecimento técnico dos membros da CPL, o que demonstra a ausência de dolo dos membros da CPL; (b) inexistem provas a demonstrar o conluio e a materialidade do crime do art. 90 da Lei n.º 8.666/93; (c) não há prova de prejuízo ao erário, por dolo ou má-fé da empresa ou dos acusados; (d) a obra foi entregue e a prestação de contas foi aprovada, sem ressalvas, inexistindo o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67; (e) não há provas de ocultação de valores, inexistindo o crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998. Requereu a absolvição (id. 4058202.3036809 – pág. 01/16).

Em alegações finais, apresentada em peça única, os acusados **Luís Magno Bernardo Abrantes, Arisnaldo Casimiro Moreira e Maria Nailda Gabriel do Nascimento Oliveira**, alegaram que: (a) haveria inconsistência na acusação, pois o MPF denunciou pelo art. 89 e requereu a condenação pelo art. 90 da Lei n.º 8.666/93; (b) inexistente dolo, ajuste, acordo ou combinação; (c) a ausência de juntada de projeto básico, a realização de atos administrativos em mesma data, a irregularidade na documentação das empresas licitantes e irregularidades que sucedem a habilitação não são capazes de caracterizar fraude na licitação, conforme fundamentação aposta na contestação; (d) a obra foi concluída e a prestação de contas foi aprovada, o que já seria suficiente para a improcedência, ante a ausência de dolo específico e prejuízo ao erário. Requereram a absolvição (id. 4058202.3036810 – pág. 01/16).

**José Rofrants Lopes Casimiro** alegou, em razões finais, que: (a) inexistente contumácia nas acusações do MPF, pois denunciou o acusado pelo art. 89 e ao final requereu a condenação pelo art. 90 da Lei n.º 8.666/93, e, ainda, denunciou o acusado no delito do art. 1º da Lei n.º 9.613/98 e ao final requereu a absolvição dele: (b) a obra foi concluída e a prestação de contas foi aprovada, o que já seria suficiente para a improcedência, ante a ausência de dolo específico e prejuízo ao erário; (c) o MPF não comprovou a participação do acusado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93; (d) a fragilidade do procedimento licitatório, consistente em ausência de juntada do projeto básico, realização de atos administrativos na mesma data ou em datas próximas, irregularidade na documentação de habilitação das empresas licitantes e irregularidade nos atos que sucedem

a habilitação não são capazes de configurar fraude na licitação; (e) todos os documentos estão assinados e todos os agentes públicos, devidamente identificados, bem como existe termo de abertura do processo administrativo, autuação e protocolo; (f) o projeto básico anexado a licitação é cópia fiel do projeto aprovado pelo Ministério da Saúde, logo não há irregularidade e não se pode falar em ausência do projeto básico; (g) na época da licitação não havia exigência da Lei n.º 8.666/93 para acostar a composição dos custos unitários ao edital, o que passou a ser exigido apenas em 08.04.2013 com a publicação do Decreto Federal n.º 7.983; (h) o município é pequeno e os órgãos administrativos todos próximos o que justifica a prática de diversos atos na mesma ou em data muito próximas; (i) por equívoco da CPL não houve numeração das páginas do processo administrativo e os atos convocatórios das empresas foram juntados na pasta de cadastro individual das empresas, contudo seriam apenas falhas formais que não comprometem o objeto licitado; (j) inexistem desvios de recursos, pois o objeto conveniado foi concluído e as contas do convênio foram aprovadas pela Funasa; (l) a obra não foi entregue em 2011 como disse o MPF e sim, em 2009, tanto que a prestação de contas ocorreu em 10.12.2010, havendo inclusive a devolução de saldo de R\$ 31.351,14, o que demonstra a inexistência de desvios; (m) a acusação do crime tipificado no art. 1º da Lei n.º 9.613/98 não merece acolhida, por ausência de provas e o próprio MPF reconheceu a inocência do acusado. Requereu a improcedência e a absolvição do acusado (id. 4058202.3036811 - pág. 01/24 - fls. 247/297).

Realizada a migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, após a devida intimação das partes (id. 4058202.3036812).

Era o que importava relatar. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Da tipificação legal aplicável ao caso.

O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática delitiva descrita nos art. 89 da Lei n.º 8.666/93; art. 297, *caput c/c* §1º, do CP; art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1976; e, art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

#### **Lei n.º 8.666/93**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

#### **Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Crime de lavagem ou ocultação de bens**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

#### **Decreto lei 201/1967:**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Embora sejam conhecidos como crimes de responsabilidade, os crimes do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67 são crimes comuns, ou seja, infrações de natureza penal, julgadas pelo Poder Judiciário e puníveis com reclusão ou detenção. Não se confunde com os crimes de responsabilidade em sentido estrito, objeto do art. 4º, que têm natureza política, ou seja, de infrações político-administrativas e são julgados pelo Poder Legislativo Municipal, puníveis com a perda do mandato ou *impeachment*.

São considerados crimes próprios, ou seja, somente podem ser cometidos pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício desse cargo, como o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara de Vereadores.

Importante deixar consignado, também, que o término do mandato não impede que o agente seja processado pelos fatos cometidos durante o seu exercício, consoante se verifica da jurisprudência:

Súmula 703 do STF: “A extinção do mandato de prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967”.

Súmula 164 do STJ: “O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67”.

À luz do que preceitua o art. 30 do Código Penal, os tipos penais do art. 1º admitem a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais.

O inciso I refere-se a aquele que **se apropria de bens ou rendas públicas, ou os desvia em proveito próprio ou alheio**. Trata-se de uma forma específica do crime de peculato (art. 312 do CP), já que é aplicado a somente determinados agentes que detinham à época do fato condições especiais.

A conduta “apropriar-se” tem o sentido de tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la, etc.

**Já “desviar” significa dar um destino diverso daquele que deveria ser dado, configurando-se, por exemplo, no caso de pagamento por obra que não foi feita** (TRF4, AC 200671130005326, Paulo Afonso, 8ª T., u., 11.7.07).

O elemento objetivo da conduta descrita é claro quando afirma que a apropriação ou o desvio de quaisquer bens ou rendas públicas (vantagem) é dirigido ao Prefeito ou terceiro que obtém a vantagem ilícitamente em detrimento da administração, alternativamente. Por óbvio, o crime não ocorre se o desvio ou a aplicação indevida se dão em proveito da própria Administração Pública, caso em que poderá ocorrer o crime previsto no inciso III do mesmo artigo.

O crime em tela somente prevê a modalidade dolosa, ou seja, é necessário que o órgão acusador comprove que houve vontade livre e consciente de se apropriar ou desviar, aliado ao ânimo de apropriação ou favorecimento de terceiro.

### 2.1.1. *Emendatio libelli*

Nas alegações finais de id. 4058202.3036806 – pág. 01/28 o MPF requereu a *emendatio libelli* do crime a alteração da capitulação do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 para a definição jurídica contida no art. 90 da mencionada lei.

Vejamos a transcrição legal:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O art 89 da Lei n.º 8.666/93 possui como núcleo do tipo as condutas de “dispensar”, “inexigir” ou “deixar de observar” as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Trata-se de normal penal em branco homogênea, que precisa de complementação. Nesse sentido, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade estão previstas na própria Lei n.º 8.666/93, nos artigos 24 e 25, respectivamente.

O art. 90, por seu turno, contempla as condutas de “frustrar” ou “fraudar”, trazendo um especial fim de agir consubstanciado no intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

No arcabouço probatório colacionado aos autos, não se verifica a existência de ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a caracterizar a conduta como aquela prevista no art. 89, da Lei de Licitações. Muito pelo contrário, **os fatos descritos denotam a existência de procedimentos licitatórios do tipo Tomada de Preços**, com aviso de licitação, distribuição de convites, ata de julgamento, homologação, adjudicação, ainda que possam vir a ser considerados fraudulentos.

No caso posto, o que se verifica é que o certame, ao menos, formalmente, ocorreu no caso em apreço, ainda que se possa concluir pela forma simulada ou irregular.

Sendo assim, verifica-se, no caso em apreço, a hipótese de *emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, em face da qual pode o magistrado, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, dar nova definição jurídica ao crime, ainda que tenha que aplicar pena mais grave.

Ao magistrado sentenciante, desde que se atenha aos fatos descritos na inicial acusatória, respeitando o princípio da correlação, isto é, a necessária congruência lógica que deve existir entre a acusação fática que lhe foi apresentada e o decidido na sentença, não se objeta a correção da classificação delitiva levada a efeito pelo Ministério Público, permitindo-se o julgamento de plano, sem a prévia oitiva das partes, já se aplicando o preceito sancionador da nova tipificação.

Ressalte-se que tal comportamento não ocasiona prejuízo para a defesa, uma vez que esta deve voltar-se aos fatos imputados ao agente, e não à classificação penal conferida pelo autor da ação penal.

Isto posto, atendo-me aos fatos narrados na denúncia, aplico o instituto da *emendatio libelli* e desclassifico a **capitulação legal realizada pelo Ministério Público Federal para considerar todos os réus como acusados pela prática dos tipos previstos no art. 90, da Lei de Licitações.**

## 2.2. Da materialidade delitiva

### 2.2.1. Do crime do art. 297 do CP (falsificação de documento público)

O delito de falsificação de documento público consiste na prática de “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”, nos termos do art. 297 do Código Penal.

Pois bem, no caso em análise, na denúncia de id. 4058202.3036786 – pá.g 05/32, o MPF entendeu que os acusados teriam falsificado documento público quando teriam praticado suposta fraude na licitação Tomada de Preços n.º 12/2008, realizada pelo município de São Francisco/PB para construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Ocorre que nas alegações finais de id. 4058202.3036806 – pá.g. 6, o *Parquet* Federal, entendeu que a falsificação de documento existente na possível fraude da licitação seria crime-meio para concretização do crime-fim, a fraude ao procedimento licitatório.

De fato, razão assiste ao MPF nas alegações finais, se houve falsificação de documento com o fim de fraudar processo licitatório, o delito do art. 297 do CP está absorvido pelo crime-fim.

Assim, aplico o princípio da consunção e afasto a aplicação do crime tipificado no art. 297 do CP no caso narrado nestes autos.

### 2.2.2. Do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67

O crime tipificado no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67 tem duas condutas nucleares, a saber: “apropriar” e “desviar”, de sorte que, como dito alhures, a conduta “apropriar-se” tem o sentido de tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, e, “desviar” significa dar um destino diverso daquele que deveria ser dado,

configurando-se, por exemplo, no caso de pagamento por obra que não foi feita (TRF4, AC 200671130005326, Paulo Afonso, 8ª T., u., 11.7.07).

Pois bem, no caso em análise, o MPF imputou aos acusados a conduta de apropriarem-se ou desviarem verbas públicas do Convênio n.º 5.581/2005 (SIAFI 547456), firmado com a Funasa para a construção de uma UBS na cidade de São Francisco/PB.

Contudo, compulsando-se os autos observa-se que as contas do referido Convênio foram aprovadas pelo Ministério da Saúde, não restando configuração de malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, conforme Parecer GESCON n.º 863, de 12.03.2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde (id. 4058202.3036922 – pág. 78/82).

Ora, se o gestor do Convênio, o Ministério do Turismo efetuou diversas fiscalizações durante a execução da obra conveniada e aprovou as contas afirmando inexistir malversação de recursos públicos e dano ao erário, logo, inexistente a materialidade delitiva tipificada no art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

**A este respeito, devo acrescentar que não estou ignorando a regra da independência das instâncias, mas unicamente destacando que o ato controlador que aprova integralmente a prestação de contas de um convênio e o cumprimento integral de seu objeto possui um valor probatório proeminente, afinal, além de ser ato administrativo sobre o qual paira o atributo da presunção de veracidade e legitimidade, é um documento de caráter técnico amplamente regulado e sujeito a instâncias internas e respectivas de competência. De tudo isto decorre, portanto, um ônus probatório ainda mais exigente ao órgão acusador.**

Assim, se a alegação ministerial era a de haver desvio de recursos públicos derivado da falta de sua aplicação integral no objeto do convênio, o ato controlador que atesta o cumprimento integral do objeto é suficiente para contrapor a tese ministerial, mormente quando não foi produzido nos autos qualquer outro elemento de prova capaz de infirmar as conclusões do ato controlador.

### 2.2.3. Do Crime de lavagem ou ocultação de bens (art. 1º da Lei 9.613/98)

O delito tipificado no art. 1º da Lei n.º 9.613/98 tem a seguinte redação: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Gabriel Habib<sup>[1]</sup> aponta que o crime de o **Crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores** consiste na atividade revestida de objeto lícito, que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio de 03 (três) fases: *Introdução (placement)*, *dissimulação (layering)*, e, *integração (integration)*, para que seja ocultada aquela origem ilícita.

O referido autor acentua que a “*introdução (placement)*” consiste na separação física entre o agente e o produto auferido pelo crime, dificultando a identificação da procedência delituosa do dinheiro. Já a “*dissimulação (layering)*” é a lavagem propriamente dita, dando-se ares de legalidade por práticas que impedem a descoberta da procedência ilícita dos valores/bens. Finalmente, a “*integração (integration)*” é a fase na qual os valores/bens são formalmente incorporados ao sistema econômico com aparência de objetos lícitos.

Com efeito, o crime de lavagem de dinheiro consuma-se no momento em que o agente delitivo pratica uma ação que envolva os verbos “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou vantagem. Não se exigindo para a consumação que o agente cumpra todas as etapas/fases da lavagem (introdução/colocação, ocultação/dissimulação e integração), bastando a simples realização da primeira fase “introdução/colocação” ou qualquer outra para que o delito esteja consumado.

O elemento subjetivo necessário a configuração do delito de lavagem está abrangido pelo próprio tipo penal, consistente nos verbos “ocultar” e “dissimular”. Exigindo, todavia, indícios suficientes de que o agente pretende efetivamente “ocultar ou dissimular”, e, se a conduta já foi praticada, exigem-se elementos probatórios que demonstrem as ações verbais tipificadas (ocultar/dissimular).

Ora, voltando-se para o caso em análise, vejo que o MPF imputou aos acusados JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO e RENATO SOARES VIRGÍNIO a conduta típica de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, pelo fato de o segundo ter transferido parte de um pagamento de uma obra para a conta bancária de uma ex-noiva e sacado em espécie.

De fato, não se pode olvidar que a transferência de quantia vultosa para ser sacado em conta bancária de um parente em instituição bancária diversa não é o meio mais adequado para se fazer saques, gerando até certo grau de suspeitas

em tal transação, no entanto, este fato só e isolado não é suficiente para configurar o delito em apreço.

Ora, é que no caso prático não tem como presumir que a mera transferência de recursos, ainda que vultosa, por si só, para uma conta bancária de um parente em instituição bancária diversa para ser sacado em espécie, *de per si*, configure o tipo penal de lavagem ou ocultação de bens. Nos autos, não foi produzida qualquer outra prova, senão a mera comprovação da transferência bancária, que por si só, não se pode presumir ser atividade criminosa, já que se conhece a origem e o destino.

Assim, a conduta apontada na denúncia (mera transferência bancária de quantia para ser sacada em espécie em conta bancária de parente) não presume o delito de lavagem ou ocultação de bens e não serve como prova para demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98.

### 2.3. Da materialidade e autoria delitiva do crime do art. 90 da Lei n.º 9.666/93.

Preceitua o art. 90, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

O delito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, **não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente.**

Para tanto, basta, à materialidade, a frustração do caráter competitivo do certame, **donde é descabida qualquer alegação de que não houve prejuízo ao erário.** Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica<sup>[2]</sup>. Por igual, a efetiva realização da obra/prestação do serviço, independente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço. Sendo assim, ainda que não tenha sido encontrado superfaturamento na contratação, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Neste ponto, cumpre mencionar que é recorrente a alegação tanto de membros da comissão de licitação, como dos demais acusados beneficiados de que não houve crime, uma vez que não teria havido superfaturamento ou dano ao erário.

Sucedem que o escopo da norma não é tutelar apenas a existência de dano material, mas a moralidade administrativa, e, mais especificadamente, a higidez e competitividade do procedimento licitatório. Ademais, tratando-se de delito formal, independe de auferir ou não vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

**No caso concreto, compulsando-se o conjunto probatório que instrui o presente feito, afere-se que assiste razão ao MPF, eis que o conjunto dos elementos probatórios, contendo inúmeras e sucessivas irregularidades, demonstra que o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 012/2008 foi fraudado.**

Inicialmente, destaco que o procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 12/2008 (PIC 1.24.002.000348/2013-12 – ANEXO II – Vol. I, Vol. II e Vol. III) está digitalizado nestes autos nos ids. 4058202.3036902, 4058202.3036903, 4058202.3036913, 4058202.3036917, 4058202.3036920 e 4058202.3036922.

Compulsando-se a Tomada de Preços n.º 12/2008 constata-se uma série de sucessivas irregularidades onde o conjunto delas, e as circunstâncias em que foram produzidas, revela a fraude do processo licitatório.

Início pontuando que as páginas do processo licitatório estão numeradas, porém sem a rubrica do servidor que as numerou, embora na parte direita superior de cada página contenha um carimbo com o nome “protocolo” destinado a receber a numeração da respectiva página e a rubrica do agente público que a numerou. Em tais carimbos há apenas a numeração sem a identificação de quem a fez. O agente público praticante do ato não se identificou (PIC 1.24.002.000348/2013-12 – ANEXO II – vol. I, vol. II e vol. III - digitalizado nestes autos nos ids. 4058202.3036902, 4058202.3036903, 4058202.3036913, 4058202.3036917, 4058202.3036920 e 4058202.3036922).

Também não foi acostado aos autos o Projeto Básico da obra, nos termos do art. 38, inciso I<sup>[3]</sup> c/c art. 40, §2º, inciso I<sup>[4]</sup>, todos da Lei n.º 8.666/93, e, embora tenha sido acostada a peça que fora submetida ao Ministério da Saúde (id. 4058202.3036902 – pág. 05/31 – fls. 03/29 do PIC, anexo II, Vol. I), por ocasião da aprovação inicial do projeto pelo MTur, não houve a formalização da ART no Conselho Profissional.

A defesa de JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO (fls. 68/92 – id. 4058202.3036791 – pág. 01/25) alegou que as irregularidades apontadas pelo MPF não são capazes de configurar fraude à licitação e o projeto básico anexado à licitação

é cópia fiel do projeto aprovado pelo ministério da Saúde, logo não haveria irregularidade e nem se poderia falar em ausência do projeto básico. Embora razoáveis as alegações defensivas, razão não lhe assiste, pois ainda que se considerassem os documentos acostados ao Ministério da Saúde, não se pode olvidar que a Lei n.º 8.666/93, no art. 38, inciso I[5], c/c art. 40, §2º, inciso I[6], determina que o projeto básico deve instruir o edital como anexo obrigatório, decorrente do próprio comando cogente da referida lei.

**Além disso, e, muito estranhamente, para suprir a falta da ART de uma licitação realizada no ano de 2008, a defesa de JOSÉ ROFRANTS acostou uma ART datada de 18.03.2011 (id. 4058202.3036827 – pág. 48 – anexo V, fls. 1.048). Ficando evidente que em 2008, por ocasião da licitação, a ART era inexistente.**

Não bastasse isso, porém, estranhamente, observa-se a prática de diversos atos administrativos realizados no mesmo dia, tais como: solicitação de autorização da licitação, declaração de dotação orçamentária, autorização do certame, abertura do processo, confecção do edital, anexos do edital e parecer da assessoria jurídica do município, todos realizados no dia 07.03.2008 (sexta-feira) (id. 4058202.3036902 – pág. 04, 32, 33, 34, 35, 36/53, 54/106, 107), com a publicação do edital ocorrendo no Diário Oficial do Estado em 08.03.2008 (sábado – id. 4058202.3036902 – pág. 108) e Diário Oficial da União exatamente no dia 10.03.2008 (segunda-feira - id. 4058202.3036902 – pág. 109).

Ato administrativo	Autoridade que praticou	fls. no processo físico	Fls. no processo PJe	data
Solicitação de autorização para realização do certame	Secretário Edmilson	02	04	07/03/08
Declaração de dotação orçamentária	Sec. de Finanças	30	32	07/03/08
Autorização para realização do certame	Prefeito	31	33	07/03/08
Termo de protocolo	Presidente da CPL	32	34	07/03/08
Termo de atuação	Presidente da CPL	33	35	07/03/08
Edital	Presidente da CPL	34/51	36/53	07/03/08
Anexos do edital	Presidente da CPL	52/104	54/106	07/03/08
Parecer da Assessoria Jurídica Municipal	Assessor Jurídico	105	107	07/03/08
Publicação no DOE - sábado	Presidente da CPL	106	108	08/03/08
Publicação no DOU -segunda-feira	Presidente da CPL	107	109	10/03/08

A defesa tentou justificar alegando que se trata de município de pequeno porte e que seria natural a prática de todos esses atos em apenas um dia. No entanto, quando analisadas essas irregularidades em conjunto, e nas circunstâncias em que foram praticadas, as alegações defensivas não merecem acolhimento, pois insuficientes para afastar as irregularidades que saltam à vista.

Outro fato que chama bastante atenção pelas circunstâncias em conjunto, é que a Ata de recebimento de documentação de habilitação de propostas (id. 4058202.3036917 – pág. 30 – anexo II, vol. III, fls. 399) indica que 10 (dez) empresas retiraram o edital e só há comprovante de entrega do ato convocatório a 07 empresas (id. 4058202.3036902 – pág. 111/118 – anexo II, vol. II - fls. 109/116) e único recibo referente a taxas de reprodução do edital ((id. 4058202.3036902 – pág. 117 – anexo II, vol. II, fls. 115), sem sequer ter sido acostado o ato convocatório e de retirada do edital pela empresa vencedora CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. Não bastasse isso, tais atos convocatório não estão postos na ordem cronológica, ou seja, atos praticados em datas posteriores estão juntados antes de datas mais recentes, que no conjunto de irregularidade evidencia que não é apenas um erro formal, mas que de fato os documentos foram fraudados, já que o procedimento foi numerado em ordem cronológica e os atos foram sendo agregados na medida em que se enumeravam as folhas do procedimento administrativo licitatório.

A defesa tentou justificar tais irregularidades dizendo ser falhas pontuais e formais sanáveis decorrentes da ausência de conhecimento dos componentes da Comissão Permanente de Licitação, por se tratar de município pequeno. Todavia, quando analisadas todas essas irregularidades em conjunto, não há como acolher a tese defensiva, pois não é crível em conjunto com os demais elementos de prova.

Além disso, nos autos há provas de que os membros da CPL não eram tão leigos ou desprovidos de conhecimento como quer fazer crer a defesa técnica, eis que na audiência de instrução e julgamento, **Luís Magno Bernardo Abrantes**, presidente da CPL, ao ser inquirido demonstrou conhecer o trâmite legal de um processo de licitação e chegou até a afirmar a seqüência dos atos praticados pela Comissão de Licitação: *protocolo, recebimento, publicação no diário oficial, cadastro prévio das empresas, sessão de abertura das propostas de habilitação, credenciamento das empresas, assinatura da ata, publicação do resultado, decurso de prazo para recurso, abertura dos envelopes de proposta de habilitação, remessa das propostas para avaliação do setor de engenharia da prefeitura,*

qualificação da melhor proposta, publicação do resultado, encaminha relatório para homologação e adjudicação pelo executivo (audiência de id. 4058202.3036800, gravado em mídia digital anexada).

O interrogado **Luís Magno Bernardo Abrantes**, presidente da CPL, também tentou justificar a desorganização cronológica dos atos administrativos na licitação devido a inabilidade da pessoa que paginou o procedimento licitatório. Vejamos:

17min59seg

MPF: O MP também apontou uma confusão muito grande na formação do procedimento, NE, na ordem dos atos. Porque se entende que procedimento é um caminho pra frente, né, então os atos deveriam ser juntados à medida que eles fossem produzidos. E o MP identificou que atos que foram produzidos posteriores constavam com a numeração anterior e, dessa forma, não havia uma ordem cronológica, né, quando você lê o processo. O senhor se recorda por que isso aconteceu?

LUIS: A gente pede prá o funcionário paginar o processo licitatório. Certamente, não houve... (inaudível) do funcionário que paginou e ele paginou de forma desorganizada, mas todos os atos que a licitação, que forma praticados pela licitação, foram praticados de acordo com o que manda a lei.

(...)

19min37seg

MPF: Então, o senhor não sabe a razão pela qual levou essa desorganização na formalização do procedimento, na numeração, na juntada dos atos ao procedimento licitatório?

LUIS: Crente, a que a pessoa que foi paginar não tinha muita atenuência (*sic*) pra isso e paginou...

MPF: Quem paginava não era um membro da comissão?

LUIS: É... gente da comissão... paginava... às vezes o acúmulo de serviço era muito grande, a gente pedia a uma pessoa pra paginar também.

Ora, a argumentação de acúmulo de serviços não justifica tantas irregularidades e nem pode, pois se os atos são praticados em tempo cronológico é natural que sua organização nos autos assim também o seja, e juntar documentos na ordem que são praticados não tem nada de complexo a ponto de impedir a juntada cronológica em razão de acúmulo de serviços.

Ainda nessa esteira, destaco que estranhamente os atos do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 12/2008 estão fora de sequência lógica de execução estabelecida pela Lei de Licitações, bem como fora da sequência de execução, conforme a data em que foram praticados. Vejamos detalhadamente estes atos na tabela abaixo, constantes do id. 4058202.3036917 – pág. 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40/41, 42, 43, 44, 45/52, 54, 55, 56, 57, 58/69, 70 e 71 (anexo II, vol. II – fls. 401/440).

Ato administrativo	Autoridade que praticou	fls. no processo físico	Fls. no processo PJe	data
Aviso de resultado de habilitação	Membros da CPL	401	32	15/04/08
Publicação no DOE do estrato de contrato decorrente da TP 12/2008	Prefeito	402	33	02/05/08
Termo de recebimento de documentos (cópia dos termos de Ordem de Serviço)	Empresa Jatobá Cons Serv Ltda	403	34	30/06/08
Autorização para o início dos serviços, referente . Ordem de Serviço	Prefeito	404	35	09/05/08
Mapa de apuração das propostas	Membros da CPL	405	36	30/04/08
Ata de abertura das propostas	Membros da CPL	406	37	30/04/08
Despacho de homologação e adjudicação	Prefeito	407	38	02/05/08
Autorização para o início dos serviços, referente . Ordem de Serviço (repetido)	Prefeito	408	39	09/05/08
Relatório da CPL	Membros da CPL	409/410	40/41	30/04/08
Despacho da CPL	Membros da CPL	411	42	30/04/08
Despacho da área de engenharia	Engenheiro civil	412	43	30/04/08

parecer jurídico	Procurador jurídico	413	44	30/04/08
proposta vencedora	Empresa Constrói	414/421	45/52	25/03/08
portaria de designação da CPL	Prefeito	423	54	02/01/08
publicação do DOU – Aviso de homologação e adjudicação	Prefeito	424	55	06/05/08
publicação no DOU – extrato de contrato	Prefeito	425	56	06/05/08
publicação no DOU – aviso de resultado de habilitação	Prefeito	426	57	19/04/08
Contrato decorrente da TP 12/2008	Prefeito e empresa Constrói	427/438	58/69	02/05/08
portaria designação da CPL (repetida)	Prefeito	439	70	02/01/08
publicação no órgão municipal da homologação e adjudicação e extrato do contrato	Prefeito	440	71	Mai/08

Ora, se o processo é numerado a cada página que é posta nos autos, observando exatamente a ordem cronológica em que os atos são praticados, é evidente que o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 012/2008 não foi numerado na medida em que os atos eram praticados, pois conforme anexos (id. 4058202.3036917 – pág. 32/71 – [anexo II, vol. II – fls. 401/440]) vemos que o procedimento está numerado em ordem sequencial, mas diversos documentos com datas futuras foram juntados antes, revelando a fraude na prática de tais atos, pois não haveria como juntar documento com data futura em momento anterior.

Melhor mostrando a fraude revelada nos autos, basta ver que o extrato de contrato firmado entre a Prefeitura de São Francisco/PB e a empresa CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, datado de 02.05.2008 (id. 4058202.3036917 – pág. 33 [anexo II, vol. II - fl. 402]) foi juntado, em um processo numerado sequencialmente, antes mesmo da juntada do mapa de apuração do resultado da licitação, datado de 30.04.2008 (id. 4058202.3036917 – pág. 36 [anexo II, Vol. II - fl. 405]). Veja-se ainda que o relatório da CPL, datado de 30.04.2008 (id. 4058202.3036917 – pág. 40/41 [anexo II, vol. II - fls. 409/410]) foi anexado aos autos numerado cronologicamente logo após um documento datado de 05.09.2008 (id. 4058202.3036917 [pág. 39 – anexo II, vol. II - fl. 408]).

Além disso, registro ainda que a Fiscalização da Receita Federal, datada de 23.05.2011 (id. 4058202.3036885 – pág. 02/27 [anexo I – fls. 01/26]), tendo como alvo possível sonegação de imposto de renda da pessoa jurídica CONSTROI nos anos de 2005 a 2008, demonstrou que a empresa CONSTROI MATERIAIS DE SERVIÇOS LTDA está envolvida em diversas fraudes de licitações no Estado da Paraíba, deixando evidente que a prática de fraudar licitações é uma praxe de tal empresa, principalmente nos anos de 2005 a 2008 (id. 4058202.3036885 – pág. 02/27 [anexo I – fls. 01/26]).

Assim, os elementos demonstrativos de fraude e montagem do processo licitatório Tomada de Preços n.º 12/2008 saltam aos olhos. A materialidade é incontestada, quando se olhar o conjunto das irregularidades nas circunstâncias em que foram perpetradas.

No contexto e nas circunstâncias descritas nos autos, principalmente, diante de tantas irregularidades reiteradas pelo prefeito, administrador da empresa CONSTROI MATERIAIS DE SERVIÇOS LTDA e pelos membros da CPL, **fica evidente a materialidade criminal da fraude à licitação e a autoria delitiva**, na medida em que houve um conluio entre os acusados para viabilizar a fraude ao processo licitatório.

Diga-se de passagem, que a fraude à licitação exigiu a participação de todos os acusados envolvidos, de sorte que sem a intervenção direta ou indireta deles não teria como haver a fraude.

Observe-se que o prefeito JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO se não atuou direto ao menos permitiu, com culpa grave que tal situação fraudulenta se instaurasse, além disso, se prevalecesse a tese defensiva de despreparo dos membros da CPL, ainda assim, em nada o beneficiaria, pois ele teria incorrido em culpa *in eligendo*, pois ele escolheu e nomeou os membros da CPL.

O gestor de fato da empresa CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Renato Soares Virgínio, foi o principal beneficiado com a fraude, pois teve a empresa que administrava vencedora da licitação, sendo a ele feitos os pagamentos pela execução da obra. Além de sua atuação descrita acima, pesa contra ele os indícios de fraudes em outras licitações no Estado da Paraíba, nos moldes apontados na Fiscalização da Receita Federal, datada de 23.05.2011 (id. 4058202.3036885 – pág. 02/27 [anexo I – fls. 01/26]), tendo como alvo possível sonegação de imposto de renda da pessoa jurídica CONSTROI nos anos de 2005 a 2008.

Já os membros da CPL LUÍS MAGNO BERNARDO ABRANTES, MARIA NAILDA GABRIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA e ARISNALDO CASIMIRO MOREIRA foram os responsáveis pela condução do processo licitatório totalmente fraudado, mediante as diversas irregularidades apontadas acima, nesta fundamentação. Ora as

irregularidades ocorridas durante o processo licitatório, relativos aos atos da CPL, só pode ser imputado aos membros de tal comissão, em parte, pois os atos da CPL se intercalavam com atos do Poder Executivo Municipal, seja por meio de autorização para a prática do ato pela CPL, seja por dever de fiscalização dos atos da CPL, sobretudo, quando do parecer da assessoria jurídica e da homologação do resultado pelo chefe do Executivo Municipal. E olhando o contexto macro fica patente que a conduta dos membros da CPF foram primordiais para viabilizar a fraude da licitação em questão.

O elemento subjetivo (o dolo) decorre da própria atitude ativa dos acusados em se vincular a atividade fraudulenta, compactuar e permitir que a fraude ganhasse forma e existência, de sorte que sem a cooperação em conluio de cada acusado a fraude não teria ocorrido.

Assim, demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam:

- (I) **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão condenatória veiculada na denúncia pelo Ministério Público Federal para **absolver** todos os réus quanto aos tipos penais dos artigos 297, *caput*, c/c § 1º, do CP e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 1º da Lei n.º 9.613/98; e,
- (II) **JULGO PROCEDENTE, em parte**, para condenar os réus: **JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, RENATO SOARES VIRGÍNIO, LUÍS MAGNO BERNARDO ABRANTES, MARIA NAILDA GABRIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA e ARISNALDO CASIMIRO MOREIRA**, qualificado nos autos, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, pelas razões já declinadas.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos condenados (art. 68 CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena (*sursis*).

#### 3.1 Do réu JOSÉ ROFRANTS CASIMIRO

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta [Z], deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função que lhe **foi confiada pelo voto popular**, devendo zelar pelo interesse público municipal, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a área da saúde, entendida como prioritária à comunidade; contudo apenas esta última circunstância será ora valorada, pois a primeira assim será na segunda fase da dosimetria.

b) **Antecedentes:** não há elementos nos autos quanto aos antecedentes do réu

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva, não tendo sido identificado superfaturamento ou dano ao erário;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal (02 anos), 03 (três) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção**.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

No caso do réu, deve ser aplicada a agravante prevista no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, considerando que era ocupante do cargo mais alto da Administração Municipal e violou deveres de vigilância a ele inerentes.

Não há circunstâncias atenuantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Desta maneira, existindo circunstância agravante a ser considerada, acresço à pena-base 1/6 de seu total (STJ. HC 1588481DF, Rel. Min. Og Fernandes, 6.a T., Dle 10/5/2010), motivo pelo qual **torno definitiva a pena de 02 (dois) e 07 (meses) e 15 (quinze) dias de detenção.**

#### **Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$ 165.567,92 (id. 4058202.3036917 – pág. 33 [anexo II, vol. II - fl. 402]), levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

#### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

#### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis, exceto as consequências do crime as quais não estão listadas no inciso III respectivo), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na modalidade prevista no art. 43, I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98 a saber:

a) prestação pecuniária que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de o réu depositar quantia correspondente a 5% do valor do Convênio firmado, a ser destinado a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

### **3.2 Do réu RENATO SOARES VIRGÍNIO**

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta<sup>[8]</sup>, deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função de vereador e empresário de fato, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a área da saúde, entendida como prioritária à comunidade;

b) **Antecedentes:** não há elementos nos autos quanto aos antecedentes do réu;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva, não tendo sido identificado superfaturamento ou dano ao erário;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal (02 anos), 03 (três) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

### **Causas de diminuição e aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

### **Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$ 165.567,92 (id. 4058202.3036917 – pág. 33 [anexo II, vol. II - fl. 402]), levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis, exceto as consequências do crime as quais não estão listadas no inciso III respectivo), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na modalidade prevista no art. 43, I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98 a saber:

- a) prestação pecuniária que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de o réu depositar quantia correspondente a 4% do valor do Convênio firmado, a ser destinado a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;
- b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

### **3.3 Do réu LUIS MAGNO BERNARDO ABRANTES**

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta <sup>[9]</sup>, deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, devendo zelar pelo interesse público municipal, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a área da saúde, entendida como prioritária à comunidade;
- b) **Antecedentes:** não há elementos nos autos quanto aos antecedentes do réu;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;
- g) **Consequências:** não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva, não tendo sido identificado superfaturamento ou dano ao erário;
- h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal (02 anos), 03 (três) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

### **Causas de diminuição e aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

### **Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 1% (um por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$ 165.567,92 (id. 4058202.3036917 – pág. 33 [anexo II, vol. II - fl. 402]), levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis, exceto as consequências do crime as quais não estão listadas no inciso III respectivo), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na modalidade prevista no art. 43, I do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.714/98 a saber:

a) prestação pecuniária que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de o réu depositar quantia correspondente a 3% do valor do Convênio firmado, a ser destinado a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

### **3.4 Do réu MARIA NAILDA GABRIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta <sup>[10]</sup>, deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função de membro da Comissão Permanente de Licitação, devendo zelar pelo interesse público municipal, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a área da saúde, entendida como prioritária à comunidade;

b) **Antecedentes:** não há elementos nos autos quanto aos antecedentes do réu;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva, não tendo sido identificado superfaturamento ou dano ao erário;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal (02 anos), 03 (três) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção**.

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

#### **Causas de diminuição e aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

#### **Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 1% (um por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$ 165.567,92 (id. 4058202.3036917 – pág. 33 [anexo II, vol. II - fl. 402]), levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

#### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

#### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis, exceto as consequências do crime as quais não estão listadas no inciso III respectivo), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na modalidade prevista no art. 43, I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98 a saber:

a) prestação pecuniária que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de o réu depositar quantia correspondente a 2% do valor do Convênio firmado, a ser destinado a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

### **3.5 Do réu ARISNALDO CASIMIRO MOREIRA**

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta<sup>[11]</sup>, deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, devendo zelar pelo interesse público municipal, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a área da saúde, entendida como prioritária à comunidade;

b) **Antecedentes:** não há elementos nos autos quanto aos antecedentes do réu;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva, não tendo sido identificado superfaturamento ou dano ao erário;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal (02 anos), 03 (três) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção**.

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

#### **Causas de diminuição e aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

#### **Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 1% (um por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$ 165.567,92 (id. 4058202.3036917 – pág. 33 [anexo II, vol. II - fl. 402]), levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

#### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

#### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis, exceto as conseqüências do crime as quais não estão listadas no inciso III respectivo), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, consistentes na modalidade prevista no art. 43, I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98 a saber:

a) prestação pecuniária que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de o réu depositar quantia correspondente a 2% do valor do Convênio firmado, a ser destinado a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

### **3.6. Para todos os réus**

#### **Do direito de recorrer em liberdade:**

Não havendo necessidade de decretação de prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, asseguro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade.

#### **Valor mínimo da indenização**

O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei 11.719/2008, de 20/06/2008, que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado ao proferir a sentença condenatória fixará o valor mínimo de indenização à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV).

Tal previsão - diga-se de passagem, louvável - tem o escopo de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo que o ofendido ou sua família tenha o seu prejuízo reparado sem a necessidade de propositura de ação própria.

No presente caso, foi colacionado parecer da prestação de contas em que elas foram aprovadas pelo Ministério da Saúde, não restando configuração de malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, conforme Parecer GESCON n.º 863, de 12.03.2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde (id. 4058202.3036922 – pág. 78/82) e, em decorrência disso, não haveria imputação de desvio de recursos, assim, deixo de fixar o valor mínimo da indenização.

### Custas

Condeno, por fim, todos os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 e 805 do CPP), *pro rata*.

#### 4. DELIBERAÇÕES FINAIS.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lancem-se os nomes dos condenados no “rol dos culpados”, conforme art. 393, II, do Código de Processo Penal e Resolução JF 408/2004;
- b) Oficie-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) Proceda-se ao registro da presente sentença condenatória no SINIC – Sistema de Informações Criminais - para atualização das folhas de antecedentes criminais dos sentenciados;
- d) Comunicar o teor deste *decisum* ao Instituto de Identificação da Polícia Civil deste Estado e ao Departamento de Polícia Federal (SINIC), encaminhando o boletim individual dos sentenciados, bem como cópias da presente sentença para as providências cabíveis;
- e) Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Sentença publicada pelo Sistema PJE

Intimem-se.

Vencido o prazo recursal "*in albis*", pelo MPF, venham-me conclusos para análise de da ocorrência de prescrição.

Sousa/PB, data da validação no sistema PJe.

**DIEGO F. GUIMARÃES**

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal/SJPB

---

[1] Habib, Gabriel. Leis penais especiais. Tomo I. 7ª Ed. Salvador: JusPodvm, 2015. Pg. 2015.

[2] TRF1, AC 200342000006590, Clemência de Ângelo, 4ª T. u., 23.08.11.

[3] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

[4] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

[5] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

[6] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

[7] Consoante Guilherme Nucci (Individualização da Pena. 4ª ed. 2011, p. 154).

[8] Consoante Guilherme Nucci (Individualização da Pena. 4ª ed. 2011, p. 154).

[9] Consoante Guilherme Nucci (Individualização da Pena. 4ª ed. 2011, p. 154).

[10] Consoante Guilherme Nucci (Individualização da Pena. 4ª ed. 2011, p. 154).

[11] Consoante Guilherme Nucci (Individualização da Pena. 4ª ed. 2011, p. 154).



**DIEGO FERNANDES GUIMARAES - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 15/03/2019 16:35:00

**Identificador:** 4058202.3409329

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>